



Acórdão 00254/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 03370/2019-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: COUT LOCACOES E SERVICOS EIRELI

Procurador: GUILHERME SIQUEIRA (OAB: 25470-ES)

**REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
DE JETIBÁ/ES – TUTELA DE INTERESSES
PRIVADOS – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA
CORTE – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, protocolada pela empresa Cout Locações e Serviços EIRELI - ME, narrando fatos que, na visão do representante, caracterizam supostas irregularidades na execução do Contrato nº 359/2018 (que foi originado da Concorrência Pública 014/2018) de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, cujo objeto versa sobre obras de pavimentação.

Em síntese, alega existência de discrepâncias entre a planilha de medição e a realidade da execução do contrato, fatos estes que teriam levado ao enriquecimento sem causa do jurisdicionado.

Após análise preliminar proferi despacho apontando pela possibilidade, inicial, de

processabilidade do feito, sem prejuízo que futuramente fosse realizado o juízo de admissibilidade da peça em questão, razão pela qual os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica nº. 8808/2019, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restaram assim ementadas:

4 CONCLUSÃO

A partir da análise apresentada nesta Manifestação, conclui-se que apesar de atender aos requisitos de admissibilidade, os itens elencados nessa representação não atendem ao art. 184 do RITCEES com o objetivo principal de resguardar o interesse público, tendendo essa representação prioritariamente a defender interesse privado, entende-se pela **improcedência** do presente processo.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face da análise efetuada nesta Manifestação, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. Que o presente processo seja julgado pela improcedência do pedido, conforme art. 329, § 3º, art. 186 e artigo 178, I, do RITCEES;
2. Que o presente processo seja arquivado, conforme artigo 330, I, do RITCEES.
3. Notificar o responsável e o representante deste processo da decisão deste Tribunal.

Tendo em vista o teor da manifestação técnica, o feito foi direcionado ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 00085/2020, anuiu com a proposta do corpo técnico, sugerindo a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 330, III, do RITCEES.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 70 e 71, da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto

à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

A leitura das competências supra transcritas fixadas em nível constitucional, posteriormente referendadas e discriminadas pelos arts. 1º., 4º., e 5º., da Lei Complementar nº. 621/2012 e arts. 1º., 4º., e 5º., da Resolução nº. 261/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, permitem entrever que os Tribunais de Contas de uma maneira geral, e esta Corte Estadual, especificamente, tem como função fundamental realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos federativos e federados da Administração Pública direta e indireta, estando sujeitas a esta fiscalização as empresas públicas e sociedades de economia mista. Em uma leitura genérica, trata-se do órgão responsável pela análise dos gastos públicos.

Muito embora exerça tais competências, descabe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proceder à análise da realização de despesas sob o prisma subjetivo, ou seja, em relação específica às obrigações assumidas pelos entes submetidos ao seu poder e seus fornecedores, prestadores de serviços e contratados.

Vale ressaltar, a aferição dos atos públicos praticados pelos gestores que se encontra subordinada à esfera de competência dos Tribunais, é aquela pertinente ao cotejo dos mesmos com a legalidade, legitimidade e economicidade, não se encontrando no seu plexo de possibilidades a imperatividade necessária para impor ao Poder Público o pagamento de despesas realizadas e não adimplidas, caso reconhecidas.

O caso concreto, conforme bem analisado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, evidencia a pretensão do Representante em valer-se do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo para alcançar interesses próprios e particulares, e não a defesa do patrimônio público. Trata-se, portanto, de matéria alheia a competência desta Corte de Contas que deve ser submetida ao Poder Judiciário.

A uma porque o Representante pretende, em um primeiro ponto, discutir a composição dos serviços realizados, ou não, a partir do Contrato nº 359/2018 (derivado da Concorrência Pública 014/2018) para, então, buscar o recebimento do que entende lhe ser devido. Tal pleito, diga-se, denota claramente a pretensão do Representante em alcançar objetivos particulares através deste feito, o que não se revela como apropriado perante esta Corte de Contas, ante os motivos já expostos.

De outro turno, pretende aferir a legalidade da rescisão contratual protagonizada pela Administração Pública, debatendo as razões utilizadas pela Municipalidade para se chegar a tal providência. Frise-se, que a Lei nº. 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos administrativos firmados pelos entes submetidos à sua aplicação. Logo, o simples fato do pacto ter sido rescindido não é, por si só, motivo para atrair a competência desta Corte de Contas ao debate.

Para além disto, a análise dos motivos determinantes que conduziram à rescisão é matéria afeta a competência do Poder Judiciário, eis que trata da defesa do interesse privado do contratado em manter-se na titularidade do contrato, razão pela qual, novamente, descabe a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nesta celeuma.

Diante disso, natural que se reconheça a ausência de uma das condições da ação elencadas pela Teoria Geral do Processo, subsidiariamente aplicável ao procedimento dos Tribunais de Contas, qual seja, o interesse em agir.

Este é o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, razão pela qual, em consonância com tais entendimentos, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência do interesse de agir, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 330, III, do RITCEES;

1.2. Cientificar a empresa Representante a respeito desta decisão;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões